

**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

SEBASTIEN GERMAIN MARIE AÏKOUE AJAVON C. REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 062/2019

ACÓRDÃO SOBRE MÉRITO E REPARAÇÕES

4 DE DEZEMBRO DE 2020

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS**

Data do Comunicado de Imprensa: 4 de Dezembro de 2020

Arusha, aos 4 de Dezembro de 2020 O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin*.

Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon (o Peticionário) é cidadão da República do Benin (o Estado Demandado). No dia 29 de Novembro de 2019, instaurou junto do Tribunal uma Petição contra o Estado Demandado, que é acusado de ter violado vários direitos civis e políticos. Em primeiro lugar, o Peticionário alega violações anteriores ou relacionadas com as eleições legislativas realizadas a 28 de Abril de 2019; em segundo lugar, alega violações relacionadas com a obrigação de garantir a independência e a imparcialidade do Tribunal Constitucional, bem como a independência do poder judicial; e, por último, violações relacionadas com a adopção

**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

da Lei n.º 2019-40 de 7 de Novembro de 2019, relativa à revisão da Constituição de 11 de Dezembro de 1990.

O Peticionário alega, em particular, a violação dos seguintes direitos: o direito à liberdade de opinião e de expressão, protegido pelo n.º 2 do artigo 9.º da Carta; (ii) o direito à greve, protegido pelos n.os 1d e 2 do artigo 8.o do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC); (iii) o direito à liberdade de reunião, protegido pelo artigo 11.º da Carta; (iv) o direito à liberdade e à segurança, protegido pelo artigo 6.º da Carta; (v) o direito à vida, o direito à integridade física e moral, bem como o direito de não ser submetido à tortura, protegidos, respectivamente, pelos artigos 4.º e 5.º da Carta; (vii) o direito à liberdade de associação, protegido pelo artigo 10.º da Carta e pelo n.º 1 do artigo 22.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP); (viii) o direito à não discriminação, protegido pelo artigo 2.º da Carta; (ix), o direito de participar livremente na vida pública do seu país, protegido pelo n.º 1 do artigo 13.º da Carta; (ix) o direito a que a sua causa seja apreciada, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta; (x) o direito reconhecido aos partidos políticos de exercerem livremente as suas actividades, protegido pelo n.º 2 da alínea i) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia.

O Peticionário invocou igualmente a violação, por parte do Estado Demandado, das seguintes obrigações:

(i) a obrigação de criar órgãos eleitorais independentes e imparciais, consagrada no n.º 1 do artigo 17.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Boa Governação (CADEG) e no artigo 3.º do Protocolo A/SP1/12/01 da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governação, que complementa o Protocolo relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão, Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança (Protocolo da CEDEAO sobre Democracia); (ii) a obrigação de não alterar unilateralmente as leis eleitorais menos de seis (6) meses antes das eleições, consagrada no artigo 2.º do



**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

Protocolo da CEDEAO sobre Democracia; (iii) a obrigação de criar tribunais independentes, consagrada no artigo 26.º da Carta; (iv) a violação da obrigação de instaurar o Estado de direito; (v) a violação da obrigação de adoptar uma revisão constitucional com base num consenso nacional, consagrada no n.º 2 do artigo 10.º da CADEG; (vi) a violação das obrigações de não proceder a uma mudança inconstitucional de Governo e de não proceder a uma revisão constitucional que viole o princípio da alternância democrática, consagradas respectivamente na alínea c) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e no n.º 5 do artigo 23.º da CADEG.

O Estado Demandado suscitou excepções prejudiciais de incompetência material e inadmissibilidade antes de concluir pedindo a rejeição, considerando que nenhum dos direitos fundamentais do Peticionário foi violado.

As excepções de incompetência material basearam-se (i) na ausência de violações de direitos humanos, (iii) na incompatibilidade da Petição com o Acto Constitutivo da União Africana e da Carta, (iii) no carácter irrazoável dos pedidos formulados, (iv) na crítica às decisões dos tribunais internos e (v) no controlo da convencionalidade *in abstracto* das leis internas.

O Tribunal indeferiu essas excepções de incompetência material em virtude de o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que cria um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo) lhe conferir a competência para examinar qualquer Petição que contenha alegações de violações de direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado. Para o efeito, o Tribunal salientou que o Peticionário alegou violações de direitos humanos protegidos pela Carta, pela Carta Africana sobre Democracia, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PDCIP), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos

**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e pelo Protocolo da CEDEAO sobre Democracia, ratificados pelo Estado Demandado.

O Tribunal esclareceu que a sua competência material não pode ser questionada pelo facto de o Estado Demandado caracterizar os pedidos formulados como sendo irrazoáveis. Essa competência também se estende à análise dos processos judiciais nacionais, a fim de determinar se estão em conformidade com as normas internacionais que o Tribunal tem a responsabilidade de interpretar e aplicar.

Embora os outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados, o Tribunal os examinou. No que diz respeito à sua competência pessoal, o Tribunal recordou a sua jurisprudência constante, segundo a qual a retirada por parte do Estado Demandado da sua Declaração, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, só produzirá efeitos no prazo de doze (12) meses, ou seja, a 26 de Março de 2021. O Tribunal considerou igualmente que tinha competência temporal e territorial.

O Estado Demandado suscitou, além disso, excepções prejudiciais de inadmissibilidade, algumas das quais com base no artigo 56.º da Carta.

Com efeito, o Estado Demandado alegou (i) a ausência da qualidade de vítima do Peticionário, (ii) o abuso do direito de agir em juízo, (iii) a impossibilidade de o Peticionário interpor recurso por incumprimento e (iv) a falta de interesse na acção intentada.

O Tribunal considerou que, à luz da Carta, do Protocolo e do seu Regulamento, não existe qualquer exigência de consubstancialidade entre a qualidade de autor da petição e a de vítima. Além disso, o Protocolo Adicional A/SP.1/01/05, de 19 de Janeiro, que revê o Protocolo A/P.1/7/91 relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO,



**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

que prevê o recurso por incumprimento, não é aplicável perante este Tribunal. Por outro lado, o Tribunal recordou, em conformidade com a sua jurisprudência, que o Protocolo da CEDEAO sobre Democracia é um instrumento de direitos humanos, de tal forma que a violação dos direitos e obrigações dele decorrentes pode ser validamente invocada perante ele, nos termos do artigo 7.º do Protocolo.

O Tribunal salientou, aliás, que o Estado Demandado não tinha demonstrado em que medida os três pedidos apresentados pelo Peticionário se baseavam numa intenção de prejudicar e na falta de boa-fé.

Relativamente às excepções de inadmissibilidade com base no artigo 56.º da Carta, o Estado Demandado alegou, no que se refere às alegações relativas aos decretos municipais de Abomey-Calavi e de Parakou, que entraram em vigor a 25 de Fevereiro de 2019, que os recursos internos não foram esgotados e que a Petição inicial não foi apresentada dentro de um prazo razoável.

O Tribunal considerou que as decisões municipais de Parakou e Abomey-Calavi podiam ser contestadas nos tribunais de primeira instância competentes em matéria administrativa, com base no artigo 53.º da Lei n.º 2001-37, de 27 de Agosto de 2002, relativa à organização judicial na República do Benin. Concluiu que havia um recurso interno disponível.

O Tribunal considerou, portanto, que qualquer alegação relativa a essas decisões era inadmissível por não terem sido esgotados previamente os recursos internos. Por esse motivo, o Tribunal considerou supérfluo pronunciar-se sobre a excepção baseada no facto de a Petição não ter sido apresentada num prazo razoável, no que diz respeito a essas mesmas decisões.

**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

Os outros requisitos de admissibilidade previstos no artigo 56.º da Carta não foram objecto de discussão entre as partes. Aliás, em conformidade com a Carta e o Protocolo, o Tribunal examinou-os e declarou a Petição admissível.

No que diz respeito ao mérito da Petição, o Tribunal examinou as violações anteriores ou relacionadas com as eleições legislativas de 28 de Abril de 2019 (1.º ponto), as relacionadas com a independência e a imparcialidade do Tribunal Constitucional e do poder judicial (2.º ponto) e as relacionadas com a revisão constitucional e as leis subsequentes (3.º ponto).

No que diz respeito ao primeiro ponto, o Tribunal analisou doze (12) alegadas violações de direitos humanos.

Sobre a alegada violação do direito à liberdade de opinião e de expressão, o Tribunal destacou que os textos legais invocados pelo Peticionário reprimem o delito de injúria com motivação racista e xenófoba através de um sistema informático, bem como o de incitamento ao ódio com base na pertença a uma raça, cor, origem nacional ou étnica ou religião. O Tribunal observou que as limitações previstas nessas disposições eram legítimas, necessárias e proporcionadas. Concluiu que o Estado Demandado não violou o direito à liberdade de opinião e de expressão protegido pelo artigo 9.º da Carta.

Sobre a violação alegada do direito à greve, o Tribunal observou que o artigo 31.º da Constituição do Estado Demandado reconhece o direito à greve a todos. Melhor ainda, através de várias decisões, o Tribunal Constitucional do Estado Demandado considerou que esse direito só poderia ser restringido ou limitado, mas não proibido. O Tribunal sustentou que a proibição do direito à greve é contrária ao princípio da não regressão, consagrado no artigo 5.º comum aos dois Pactos (PIDCP e PIDESC). O Tribunal considerou que, ao proibir a greve, o Estado Demandado privou os



**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

trabalhadores em causa do exercício de um direito que lhes era reconhecido, reduzindo assim o nível de protecção a que tinham direito. O Tribunal concluiu que, devido à violação do princípio da não

-regressão, o Estado Demandado violou o direito à greve, protegido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º do PISED.

Sobre a alegada violação do direito à liberdade de reunião, o Tribunal sublinhou que o exercício desse direito deve ser implementado de forma compatível com a preservação da ordem pública. Acrescentou que a preservação da ordem pública e da segurança nacional justifica a necessidade de sanções razoáveis e proporcionadas e que, em qualquer caso, não ficou demonstrado que as limitações ao direito à liberdade de reunião fossem ilegítimas, desnecessárias e desproporcionadas. Consequentemente, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito à liberdade de reunião protegido pelo artigo 11.º da Carta.

Quanto à alegada violação do direito à liberdade e à segurança, o Tribunal considerou que o Peticionário não apresentou quaisquer factos concretos que lhe permitissem analisar a questão. Concluiu que o Estado Demandado não violou o direito à liberdade e à segurança, protegido pelo artigo 6.º da Carta.

Sobre as alegadas violações do direito à vida, do direito de não ser submetido à tortura e do direito ao respeito pela dignidade humana, o Tribunal sustentou, à semelhança de outros tribunais internacionais, que o pluralismo das fontes probatórias consideradas fiáveis e objectivas inclui os dados provenientes das agências das Nações Unidas e se estende aos factos de notoriedade pública. A este respeito, observou que a questão da violência pós-eleitoral foi levantada durante a análise do terceiro relatório periódico do Estado Demandado perante o Comité contra a Tortura das Nações Unidas, que a considerou uma questão prioritária e de extrema urgência. O Tribunal observou que a violência, incluindo os disparos usando munições reais e

**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

as suas consequências não podem ser contestadas, especialmente porque são do conhecimento público. Mais decisivamente, o Tribunal considerou que o facto de a Lei n.º 2019-39 de 31 de Julho de 2019, relativa à amnistia de actos criminais, delitos e contravenções cometidos durante as eleições legislativas (Lei de amnistia de 2019) ter sido adoptada atesta a realidade dessas violações do direito à vida, do direito de não ser torturado e do direito ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. O Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito à vida, o direito de não ser submetido à tortura e o direito ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana, protegidos respectivamente pelos artigos 4.º e 5.º da Carta.

Sobre a alegada violação do direito à liberdade de associação em relação às disposições da Lei n.º 2018-23 de 17 de Setembro de 2018, relativa ao Estatuto dos partidos políticos (o Estatuto dos Partidos Políticos), o Tribunal salientou que o facto de o Estado Demandado exigir um número mínimo de pessoas para criar um partido político não constitui, por si só, uma violação do direito à liberdade de associação. O mesmo se aplica à oportunidade que o Ministro do Interior e da Segurança Pública tem de denunciar ao Procurador da República qualquer facto que não esteja em conformidade com o Estatuto dos Partidos Políticos, com vista à dissolução de um partido político, na medida em que essa dissolução só pode ser decretada por um tribunal e não pelo Procurador da República.

Sobre as alegadas violações relacionadas com a Lei n.º 2018-31 de 9 de Outubro de 2018 relativa ao Código Eleitoral (Código Eleitoral de 2018), o Tribunal considerou que, à luz do n.º 2 do artigo 44.º, que proíbe as alianças eleitorais, e do artigo 269.º, que proíbe as candidaturas independentes, o Estado Demandado violou tanto o direito à não discriminação, o direito à liberdade de associação, como o direito de participar livremente na vida pública do seu país.



**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

Por outro lado, o Tribunal salientou, no que diz respeito à obrigação de residência de um ano antes das eleições no território do Estado Demandado para todos os beninenses de origem como condição de elegibilidade, que tal condição se baseia na presunção de que o cidadão não residente está menos directamente preocupado com os problemas do seu país de origem. No entanto, o Tribunal indicou que se trata apenas de uma presunção, pelo que esta condição deve ser avaliada caso a caso. No caso em apreço, o Tribunal considera que não pode ser aplicada a quem foi obrigado a abandonar o território do seu país de origem. O Peticionário exilou-se devido a receios de violação dos seus direitos humanos. As razões para esse receio foram confirmadas, não só pelo Acórdão proferido em 29 de Março de 2019, entre as mesmas partes, no qual o Tribunal declarou e julgou que o Estado Demandado havia violado os direitos do Peticionário, mas também pela obtenção, por parte deste, do estatuto de refugiado político no seu país de acolhimento. Portanto, impor essa obrigação ao Peticionário constitui uma violação do direito à não discriminação e do direito de participar livremente na vida pública do seu país, protegidos, respectivamente, pelos artigos 2.º e 13.º (n.º 1) da Carta.

No que diz respeito às outras condições de elegibilidade previstas nos artigos 46.º, 233.º, 242.º (n.º 1) e 272.º (n.º 1) do Código Eleitoral de 2018 relativas à caução, à idade e à quitação fiscal, o Tribunal considerou que não eram irrazoáveis e não podiam constituir violações do direito à não discriminação e do direito de participar livremente na vida pública do seu país.

Sobre a violação alegada do direito a que a sua causa seja apreciada em relação à lei de amnistia de 2019, o Tribunal considerou, à semelhança de outros tribunais e órgãos de direitos humanos, que tal lei constitui uma causa de extinção da acção penal e um obstáculo dirimente a qualquer reparação em benefício das vítimas. Não poderia ser de outra forma, a menos que essa lei fosse acompanhada de medidas que levassem em consideração os direitos à reparação das vítimas dos crimes e delitos cometidos



**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

durante as eleições legislativas de 28 de Abril de 2019. Ora, tal não é o caso nesta situação específica. O Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito das vítimas da violência pós-eleitoral de terem os seus casos julgados.

Quanto à alegada violação da alínea i) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governança, o Tribunal considerou que tal alegação deveria ser analisada sob a perspectiva do direito à liberdade de associação protegido pelo artigo 10.º da Carta. O Tribunal considerou que, à luz do n.º 2 do artigo 27.º do Estatuto dos Partidos Políticos, nos termos do qual «qualquer partido político perde o seu estatuto se não apresentar candidatos em duas eleições legislativas», o Estado Demandado violou o direito à liberdade de associação protegido pelo artigo 10.º da Carta.

Sobre a violação alegada da obrigação de criar órgãos eleitorais independentes e imparciais, o Tribunal considerou, em conformidade com o seu acórdão proferido a 27 de Novembro de 2020, no processo XYZ c. República do Benin (Petição 059/2019), que o Estado Demandado violou essa obrigação prevista no n.º 1 do artigo 17.º da CADEG e no artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia.

No que se refere à violação alegada da obrigação de não alterar unilateralmente a Lei eleitoral menos de seis (6) meses antes das eleições, o Tribunal entendeu que, para avaliar o cumprimento dessa obrigação, toma em consideração, não a decisão do Tribunal Constitucional EL-19-001 de 1 de Fevereiro de 2019, mas sim o Estatuto dos Partidos Políticos. Observou que este entrou em vigor a 20 de Setembro de 2017, ou seja, mais de seis (6) meses antes das eleições legislativas de 28 de Fevereiro de 2019. O Tribunal concluiu que o Estado Demandado não violou a obrigação de não alterar unilateralmente a Lei eleitoral menos de seis (6) meses antes das eleições, prevista no artigo 2.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia.

**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

No que diz respeito ao segundo ponto, o Tribunal analisou a violação da obrigação de garantir a independência dos tribunais sob dois aspectos: por um lado, em relação ao Tribunal Constitucional e, por outro, em relação ao poder judicial.

Quanto à alegada violação da obrigação de garantir a independência do Tribunal Constitucional, este Tribunal considerou que o Estado Demandado violou essa obrigação devido ao carácter renovável do mandato dos seus membros. Essa renovação depende, na verdade, apenas do poder discricionário do Presidente da República ou da Mesa da Assembleia Nacional. Por outro lado, no que diz respeito à imparcialidade do Tribunal Constitucional, este Tribunal salientou que, embora seja verdade que o Presidente do Tribunal Constitucional deveria ter-se recusado a participar em determinados processos, não ficou demonstrado que tenha influenciado os outros juízes do Tribunal Constitucional. O Tribunal concluiu que o Estado Demandado não violou a obrigação de garantir a imparcialidade do Tribunal Constitucional.

Sobre a violação alegada da obrigação de garantir a independência do poder judicial, o Tribunal observou que o Conselho Superior da Magistratura (CSM), órgão responsável pela gestão da carreira dos magistrados da Magistratura Judicial, é presidido pelo Chefe do Executivo, ou seja, o Presidente da República. A isto é preciso acrescentar que outros três Ministros, todos pertencentes ao Executivo, são membros de direito. Por outro lado, o CSM inclui personalidades externas nomeadas por decreto do Presidente da República. O Tribunal recordou que o artigo 1.º da Lei n.º 2018-02, que altera e complementa a Lei orgânica sobre a CSM, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional do Estado Demandado, nos termos da decisão DCC-18-005 de 23 de Janeiro de 2018. Nessa ocasião, o artigo 2.º dessa Lei foi declarado conforme à Constituição, com algumas reservas.



**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

O Tribunal venceu que, na sua composição actual, o CSM não podia libertar-se do jugo do Executivo, enquanto o poder judicial tem a obrigação de ser independente.

O Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou a sua obrigação de garantir a independência do poder judicial.

Quanto ao terceiro ponto, ou seja, a violação alegada da obrigação de adoptar uma revisão constitucional com base num consenso nacional, prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Carta Africana sobre Democracia, o Tribunal adoptou a definição do conceito de consenso nacional tal como dada pelo Tribunal Constitucional do Estado Demandado. Ademais, o Tribunal observou que a lei que altera a Constituição foi aprovada mediante procedimento de urgência e que uma revisão consensual só poderia ter sido alcançada se tivesse sido precedida por uma consulta a todas as forças vivas e diferentes sensibilidades do Estado Demandado ou se tivesse sido seguida, se necessário, por um referendo. O Tribunal salientou que tal revisão não estava em conformidade com os «ideais que prevaleceram na adopção da Constituição de 11 de Dezembro de 1990», nem com o n.º 2 do artigo 10.º da CADEG. Consequentemente, o Tribunal concluiu que a revisão constitucional foi adoptada em violação do princípio de consenso nacional.

No que diz respeito às reparações pecuniárias, o Tribunal tomou nota de que o Peticionário renunciou a solicitá-las.

No que diz respeito às reparações não pecuniárias, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias, no prazo de três (3) meses a contar da notificação do Acórdão, em qualquer caso antes de qualquer eleição, para revogar o n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2018-23 de 18 de Setembro de 2018 relativa ao Estatuto dos Partidos Políticos, os artigos 1.º e 2.º da Lei orgânica n.º 2018-02 de 4 de Janeiro de 2018, que altera e complementa a Lei orgânica n.º 94-027 de 18 de Março de 1999 relativa ao Conselho Superior da Magistratura, a Lei n.º 2019-39 de



**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

31 de Julho de 2019 relativa à amnistia de actos criminais, delitos e contravenções cometidos durante as eleições legislativas de 28 de Abril de 2019, e de dar andamento a todas as investigações necessárias que permitam às vítimas obter o reconhecimento dos seus direitos e reparações; a Lei constitucional n.º 2019-40 de 7 de Novembro de 2019 relativa à revisão da Constituição da República do Benin e todas as leis subsequentes, nomeadamente a Lei n.º 2019-43 de 15 de Novembro de 2019, relativa ao Código eleitoral. O

O Tribunal solicitou igualmente ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias para se conformar ao princípio de consenso nacional estabelecido pelo n.º 2 do artigo 10.º da Carta Africana sobre Democracia, para qualquer outra revisão constitucional.

Ademais, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias para revogar, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do Acórdão, todas as disposições que proíbem o direito à greve, nomeadamente o n.º 5 do artigo 50.º da Lei n.º 2017-43 de 2 de Julho de 2018, que altera e complementa a Lei n.º 2015-18 de 13 de Julho de 2017 relativa ao Estatuto Geral da Função Pública, o artigo 2.º da Lei n.º 2018-34 de 5 de Outubro de 2018, que altera e complementa a Lei n.º 2001-09 de 21 de Junho de 2001 relativa ao exercício do direito à greve, o artigo 71.º da Lei n.º 2017-42 de 28 de Dezembro de 2017 relativa ao Estatuto do Pessoal da Polícia Republicana.

Por outro lado, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias para cumprir a sua obrigação de garantir a independência do Tribunal Constitucional e do poder judicial.

O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que publicasse, no prazo de um (1) mês a contar da notificação do Acórdão, a partir da data da sua notificação, nos

**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

websites do Governo, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Ministério da Justiça e do Tribunal Constitucional, durante seis (6) meses.

O Tribunal ordenou ao Estado Demandado que lhe apresentasse relatórios sobre a implementação das medidas ordenadas.

Por fim, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as suas custas judiciais.

Informações adicionais

Informações adicionais sobre este processo, bem como o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no *website*: <https://www.african-court.org/fr/index.php/47pending-cases-details/690-requete-no-003-2020-houngue-eric-noudehouenou-c-republique-dubenin>

Esclarecimentos de todas as outras questões podem ser obtidos contactando o seguinte endereço electrónico: registrar@africancourt.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam apresentados relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website www.africancourt.org